



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.386 - SC (2023/0161755-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADELIRIA HORNBERG BOGO
RECORRENTE : WALLY BORCHARDT HORNBERG
ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
RECORRIDO : HIGOR WALDUYR DAL BIANCO HORNBERG
ADVOGADOS : BENVINDO NOGACZ FILHO - PR025984
RICARDO WULFF - SC040325
INTERES. : DANIELLE FERNANDA HORNBERG DE PAULA
INTERES. : DULCÍDIO LUIZ BOGO
INTERES. : HEINZ HORNBERG
INTERES. : MARCOS AUGUSTO PORDEUS DE PAULA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA E FUNDAMENTADA. ROL DO ART. 617 DO CPC/15. PESSOAS APTAS A EXERCER A INVENTARIANÇA. ORDEM LEGAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA E AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA NA NOMEAÇÃO. HIPÓTESE EM EXAME. HERDEIRO PROPOSITAMENTE PRETEIRO PELOS DEMAIS EM ANTERIOR PARTILHA EXTRAJUDICIAL POSTERIORMENTE ANULADA. TENTATIVA DOS DEMAIS HERDEIROS DE IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DO HERDEIRO PRETERIDO NA AÇÃO DE INVENTÁRIO E NA FRUIÇÃO DOS BENS PERTENCENTES AO ESPÓLIO. PRETENSÃO DOS DEMAIS HERDEIROS DE IMPOR MODELO PRÓPRIO E PARTICULAR DE GESTÃO AOS BENS PERTENCENTES AO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ATO DESABONADOR DO INVENTARIANTE NOMEADO.

1- Ação distribuída em 03/09/2020. Recurso especial interposto em 14/10/2022 e atribuído à Relatora em 06/06/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido está suficientemente motivado quanto à ordem de nomeação do inventariante; e (i.i) se é admissível a flexibilização da ordem de preferência para nomeação do inventariante prevista no art. 617 do CPC/15 e se, na hipótese, está presente alguma circunstância justificadora da modificação dessa ordem.

3- Não há que se falar em violação aos arts. 11, 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, todos do CPC/15, quando o acórdão recorrido, inclusive aquele que resolveu os embargos de declaração opostos pelos recorrente, enfrentou, motivadamente, a questão controvertida.

4- O art. 617 do CPC/15 elenca o rol de pessoas que poderão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inventariantes em ordem que, a rigor, deverá ser obrigatoriamente seguida pelo juiz.

5- Embora não haja discricionariedade na escolha do inventariante pelo juiz, é consolidado o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a ordem de preferência para nomeação do inventariante poderá ser modificada judicialmente, ainda que em caráter excepcional, desde que existam razões fundadas para tanto. Precedentes.

6- Na hipótese em exame, a nomeação do recorrido (que estaria na situação do art. 617, III, do CPC/15) em detrimento da recorrente, que possuiria a preferência legal (art. 617, I, do CPC/15) está fundamentado nos fatos, assim reconhecidos como verdadeiros pelo acórdão recorrido, de que: (i) o recorrido foi propositalmente preterido pelos recorrentes e demais herdeiros em partilha extrajudicial que veio a ser posteriormente anulada judicialmente; (ii) há abuso de direito dos recorrentes na ação anulatória com o propósito de impedir que o recorrido, também herdeiro, participe ativamente do inventário e usufrua do quinhão a que faz jus; (iii) que os recorrentes pretendem atuar como gestores próprios dos negócios e bens pertencentes ao acervo, misturando-se patrimônio pessoal e patrimônio comum, e não como gestores de patrimônio alheio, como se espera ser a condução do inventariante; e (iv) não há nenhum ato de má gestão ou que desabone a conduta do recorrido na qualidade de inventariante.

7- Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.386 - SC (2023/0161755-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADELIRIA HORNBURG BOGO
RECORRENTE : WALLY BORCHARDT HORNBURG
ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
RECORRIDO : HIGOR WALDUYR DAL BIANCO HORNBURG
ADVOGADOS : BENVINDO NOGACZ FILHO - PR025984
RICARDO WULFF - SC040325
INTERES. : DANIELLE FERNANDA HORNBURG DE PAULA
INTERES. : DULCÍDIO LUIZ BOGO
INTERES. : HEINZ HORNBURG
INTERES. : MARCOS AUGUSTO PORDEUS DE PAULA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por WALLY BORCHARDT HORNBURG e ADELIRIA HORNBURG BOGO, com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SC que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por eles interposto.

Recurso especial interposto em: 14/10/2022.

Atribuído ao gabinete em: 06/06/2023.

Ação: de inventário de bens deixados por HEINZ HORNBURG, proposta em 03/09/2020.

Decisão interlocutória: (i) afastou a alegação de inépcia da inicial; (ii) indeferiu o pedido de suspensão do processo por ausência de prejudicialidade externa; (iii) revogou o benefício de gratuidade judiciária concedido ao autor anteriormente, mas postergou o pagamento das custas para o final; (iv) manteve o recorrido no cargo de inventariante; (v) indeferiu expedição de ofício à Receita Federal e utilização do Sisbajud para obtenção de extratos bancários; (vi) indeferiu o pedido de avaliação de bens por perito para fins de arbitramento de aluguel; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vii) deferiu a produção de perícia para avaliação de pessoa jurídica de que o falecido era sócio (fls. 304/306, e-STJ).

Acórdão do TJ/SC: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE MANTEVE COMO INVENTARIANTE FILHO DO *DE CUJUS*, PRETERINDO A VIÚVA, E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ÀS EXPENSAS DO ESPÓLIO. ACERTO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE PREVISTA NO ARTIGO 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO PECULIAR. REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR (ANULADO) NO QUAL O AGORA INVENTARIANTE FORA PROPOSITAMENTE ALIJADO DA PARTILHA. CONDUTA QUE PERMITE A PRETERIÇÃO DA VIÚVA PARA O CARGO DE INVENTARIANTE NO NOVO PROCEDIMENTO AJUIZADO. CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS A TEMPO E MODO PELO ATUAL INVENTARIANTE (AGRAVADO) QUE RECOMENDA SUA MANUTENÇÃO NO ENCARGO. CUSTEIO DA PERÍCIA. PROVA QUE, EMBORA REQUERIDA PELO RECORRIDO, INTERESSA A TODOS OS HERDEIROS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL SOBRE COTAS EMPRESARIAIS. CUSTEIO PELO ESPÓLIO QUE SE REVELA ACERTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fls. 95/97, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 137/140, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação: (i) aos arts. 11, 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, todos do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido não estaria suficientemente motivado quanto à modificação de ordem de nomeação do inventariante, a despeito da oposição de embargos de declaração; (ii) ao art. 617 do CPC/15, ao fundamento de que a cónyuge sobrevivente do falecido possuiria o direito de ser nomeada como inventariante pela ordem de preferência instituída pela regra, especialmente porque ausente razão grave para a sua inobservância ou modificação (fls. 160/178, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.386 - SC (2023/0161755-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADELIRIA HORNBURG BOGO
RECORRENTE : WALLY BORCHARDT HORNBURG
ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
RECORRIDO : HIGOR WALDUYR DAL BIANCO HORNBURG
ADVOGADOS : BENVINDO NOGACZ FILHO - PR025984
RICARDO WULFF - SC040325
INTERES. : DANIELLE FERNANDA HORNBURG DE PAULA
INTERES. : DULCÍDIO LUIZ BOGO
INTERES. : HEINZ HORNBURG
INTERES. : MARCOS AUGUSTO PORDEUS DE PAULA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA E FUNDAMENTADA. ROL DO ART. 617 DO CPC/15. PESSOAS APTAS A EXERCER A INVENTARIANÇA. ORDEM LEGAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA E AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA NA NOMEAÇÃO. HIPÓTESE EM EXAME. HERDEIRO PROPOSITAMENTE PRETEIRO PELOS DEMAIS EM ANTERIOR PARTILHA EXTRAJUDICIAL POSTERIORMENTE ANULADA. TENTATIVA DOS DEMAIS HERDEIROS DE IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DO HERDEIRO PRETERIDO NA AÇÃO DE INVENTÁRIO E NA FRUIÇÃO DOS BENS PERTENCENTES AO ESPÓLIO. PRETENSÃO DOS DEMAIS HERDEIROS DE IMPOR MODELO PRÓPRIO E PARTICULAR DE GESTÃO AOS BENS PERTENCENTES AO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ATO DESABONADOR DO INVENTARIANTE NOMEADO.

1- Ação distribuída em 03/09/2020. Recurso especial interposto em 14/10/2022 e atribuído à Relatora em 06/06/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido está suficientemente motivado quanto à ordem de nomeação do inventariante; e (i.i) se é admissível a flexibilização da ordem de preferência para nomeação do inventariante prevista no art. 617 do CPC/15 e se, na hipótese, está presente alguma circunstância justificadora da modificação dessa ordem.

3- Não há que se falar em violação aos arts. 11, 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, todos do CPC/15, quando o acórdão recorrido, inclusive aquele que resolveu os embargos de declaração opostos pelos recorrente, enfrentou, motivadamente, a questão controvertida.

4- O art. 617 do CPC/15 elenca o rol de pessoas que poderão ser inventariantes em ordem que, a rigor, deverá ser obrigatoriamente seguida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juiz.

5- Embora não haja discricionariedade na escolha do inventariante pelo juiz, é consolidado o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a ordem de preferência para nomeação do inventariante poderá ser modificada judicialmente, ainda que em caráter excepcional, desde que existam razões fundadas para tanto. Precedentes.

6- Na hipótese em exame, a nomeação do recorrido (que estaria na situação do art. 617, III, do CPC/15) em detrimento da recorrente, que possuiria a preferência legal (art. 617, I, do CPC/15) está fundamentado nos fatos, assim reconhecidos como verdadeiros pelo acórdão recorrido, de que: (i) o recorrido foi propositalmente preterido pelos recorrentes e demais herdeiros em partilha extrajudicial que veio a ser posteriormente anulada judicialmente; (ii) há abuso de direito dos recorrentes na ação anulatória com o propósito de impedir que o recorrido, também herdeiro, participe ativamente do inventário e usufrua do quinhão a que faz jus; (iii) que os recorrentes pretendem atuar como gestores próprios dos negócios e bens pertencentes ao acervo, misturando-se patrimônio pessoal e patrimônio comum, e não como gestores de patrimônio alheio, como se espera ser a condução do inventariante; e (iv) não há nenhum ato de má gestão ou que desabone a conduta do recorrido na qualidade de inventariante.

7- Recurso especial conhecido e não-provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.386 - SC (2023/0161755-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADELIRIA HORNBURG BOGO
RECORRENTE : WALLY BORCHARDT HORNBURG
ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
RECORRIDO : HIGOR WALDUYR DAL BIANCO HORNBURG
ADVOGADOS : BENVINDO NOGACZ FILHO - PR025984
RICARDO WULFF - SC040325
INTERES. : DANIELLE FERNANDA HORNBURG DE PAULA
INTERES. : DULCÍDIO LUIZ BOGO
INTERES. : HEINZ HORNBURG
INTERES. : MARCOS AUGUSTO PORDEUS DE PAULA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido está suficientemente motivado quanto à ordem de nomeação do inventariante; e (ii) se é admissível a flexibilização da ordem de preferência para nomeação do inventariante prevista no art. 617 do CPC/15 e se, na hipótese, está presente alguma circunstância justificadora da modificação dessa ordem.

1. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489, § 1º, II E IV, E 1.022, II, TODOS DO CPC/15.

01) Inicialmente, sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido não estaria suficientemente fundamentado quanto à inobservância da ordem de nomeação do inventariante prevista no art. 617 do CPC/15, eis que não teriam sido enfrentadas as questões por eles suscitadas nas razões recursais.

02) Ocorre que, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, o acórdão recorrido assim se pronunciou a respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria:

Na decisão recorrida, o Juízo singular, fundamentadamente, explanou as razões pelas quais entendeu justificada a inobservância da ordem preferencial legal para nomeação de inventariante (art. 617, do CPC).

Basicamente, o gravíssimo fato de os demais herdeiros o terem excluído indevidamente da partilha primitiva, bem como no fato de o agravado, na atual posição de inventariante, estar promovendo o regular impulso do feito e atendendo tempestivamente às determinações do Juízo.

Dessarte, quanto ao tema da nomeação de inventariante, não é preciso muito para corroborar o entendimento da Magistrada singular, porquanto muito bem fundamentada, diga-se.

03) Conquanto a fundamentação acima reproduzida seja realmente sucinta, talvez até mesmo insuficiente, não se pode olvidar que, opostos embargos de declaração pelos recorrentes, houve complementação de fundamentação, de modo que a questão foi mais bem enfrentada:

Em arremate, no que diz respeito ao inconformismo da parte embargante/agravante contra o exercício da inventariança pelo embargado/agravado, mostra-se curiosa a alegação de que “não teriam agido de má-fé ao excluir da partilha o herdeiro agravado/embargado” e que “seus direitos estariam assegurados”, já que, na ação anulatória do inventário extrajudicial (Autos n. 0310004-13.2016.8.24.0036), impugnam, a não mais poder, os seus direitos sucessórios, e até o presente momento, passados mais de seis anos do óbito do autor da herança, não há entendimento entre as partes, apenas disputas e tentativa de impedir sua participação ativa no inventário ou a fruição da parte do patrimônio que lhe toca, o que torna irrelevante o fato de terem ou não conhecimento da existência do herdeiro recorrido ao tempo do inventário extrajudicial levado a efeito.

Assenta-se, por oportuno, que o fato de a viúva eventualmente estar custeando as despesas do acervo patrimonial não é justificativa para torná-la inventariante, mormente porque, se o faz, é (ou deveria ser) com valores gerados pelo próprio patrimônio, sendo de seu total interesse a manutenção da saúde econômica do acervo para posterior partilha. Caso não deseje prosseguir com tal administração (exceto as obrigações que titulariza em nome próprio), basta deixar que o inventariante o faça, pois é seu dever administrar a massa patrimonial com os recursos por ela gerados, devendo os demais herdeiros apontar os caminhos da administração e franquear o acesso do inventariante aos frutos gerados.

Por derradeiro, anota-se que se o que também preocupa os embargantes é a administração das empresas da família, diante da alegada inexperiência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inventariante no ramo dos negócios, esclarece-se que o dever de administração da herança não se confunde com liberdade para atuar de forma detrimetosa contra outros coerdeiros, contra o patrimônio comum, tampouco com permissão para imiscuir-se na gerência de pessoas jurídicas ou contratos administrados pela viúva (eventuais locações, por exemplo), limitando-se a tomar contas de quem as deva.

(...)

Ainda que o embargado quisesse tomar a frente de empresas nas quais o falecido possuía quotas societárias, isso não seria possível, porquanto a condição de inventariante ou herdeiro não lhe atribui, por si só, a condição de sócio.

(...)

Nessa toada, vê-se que, ausente as omissões apontadas – aqui melhor explanadas apenas em prol de uma mais justa prestação jurisdicional -, o intuito do presente recurso é rediscutir a decisão embargada, o que se sabe não ser possível pela via dos Aclaratórios.

04) Desse modo, não há que se falar em violação aos arts. 11, 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, todos do CPC/15, eis que o acórdão recorrido enfrentou, motivadamente, a questão controvertida.

2. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA E EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUSTIFICADORA PARA A ALTERAÇÃO DA ORDEM NA HIPÓTESE EM EXAME. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 617 DO CPC/15.

05) Quanto ao ponto, sublinhe-se que o art. 617 do CPC/15, assim como fazia o art. 990 do CPC/73, traz listagem sobre quem poderá ser inventariante. Trata-se de ordem que, a rigor, deverá ser obrigatoriamente seguida pelo juiz, como bem destaca Leonardo Carneiro da Cunha:

3. Nomeação e compromisso. A investidura do inventariante depende de nomeação do juiz e prestação de compromisso nos autos “de bem e fielmente e desempenhar a função”. O juiz deve nomear o inventariante, observando a ordem de preferência do art. 617, não lhe sendo conferida discricionariedade nem livre escolha na nomeação. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 976).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06) Embora a doutrina seja firme no sentido de não haver discricionariedade na escolha do inventariante pelo juiz, também é igualmente consolidado o entendimento doutrinário segundo o qual aquela ordem de preferência poderá ser modificada, ainda que em caráter excepcional, desde que existam razões fundadas para tanto.

07) Quanto ao ponto, lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

3. Nomeação. Ao juiz cabe nomear o inventariante e removê-lo (CPC 622). Não pode decidir discricionariamente a respeito da nomeação do inventariante, devendo se ater à ordem deste artigo, corrigindo equívocos por acaso existentes quando da nomeação. Contudo, a ordem prescrita neste artigo não é absoluta e faculta ao juiz alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, se se verificar a necessidade dessa providência. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.554).

08) Desse entendimento não destoam Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.:

2. Ordem legal de nomeação do inventariante/arrolante (art. 617 do CPC). Na esteira do que já se entendia ao tempo do CPC/1973, o art. 617 do CPC, agora de modo expresso, atribui uma ordem preferencial, dentre os legitimados, para assumir a inventariança. A ordem estabelecida no dispositivo deve ser respeitada, salvo: (a) em havendo recusa expressa da pessoa preferencialmente nomeada como inventariante ou; (b) motivos excepcionalmente graves que desautorizem a nomeação na ordem legal (v.g. pendência da ação de indignidade do herdeiro, estado de animosidade entre o suposto inventariante e os demais herdeiros, etc.), os quais devem ser expressamente apontados na decisão judicial de nomeação para o exercício do encargo. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Comentários ao Código de Processo Civil. 5^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

940).

10) Diante desse cenário, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de ser possível a alteração da ordem de preferência na nomeação do inventariante para eliminar discórdias existentes e prevenir futuras entre os herdeiros (REsp 88.296/SP, 3ª Turma, DJ 08/02/1999) ou de patente litigiosidade entre as partes (REsp 283.994/SP, 4ª Turma, DJ 07/05/2001, REsp 1.055.633/SP, 3ª Turma, DJe 16/06/2009).

11) Também tem se admitido a flexibilização da ordem de preferência da nomeação do inventariante quando, de acordo com as circunstâncias específicas do processo, o nomeado *“reúna as melhores condições para o desempenho dessa função, ainda que não expressamente incluído no rol de legitimados”* (AgRg no AREsp 688.767/SP, 3ª Turma, DJe 24/08/2015 e AgInt no AREsp 1.002.793/MG, 4ª Turma, DJe 21/02/2017).

12) E, mais recentemente, admitiu-se a subversão da ordem legal porque *“duas mulheres alegam a existência de união estável com o autor da herança”*, de modo que é *“adequada a solução do Tribunal de origem que nomeou uma das herdeiras necessárias, no caso, a filha do falecido, como inventariante”* (REsp 1.537.292/RJ, 3ª Turma, DJe 24/10/2017).

13) Examinada a questão controvertida, inclusive à luz da doutrina e da jurisprudência desta Corte, passa-se ao exame da hipótese em julgamento, especialmente para verificar se a modificação da ordem de nomeação do inventariante confirmada pelo acórdão recorrido possui motivos ou justificativas razoáveis.

3. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM EXAME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14) Na hipótese em exame, constata-se que o acórdão recorrido, posteriormente complementado pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, elencou diferentes motivos para a nomeação do recorrido, herdeiro que se enquadraria no inciso III do art. 617 do CPC/15, e não da recorrente ADELIRIA, que se enquadraria no inciso I do art. 617 do CPC/15.

15) Nesse contexto, sublinhe-se que os recorrentes e os demais herdeiros celebraram inventário extrajudicial em que excluíram o recorrido da partilha dos bens deixados pelo autor da herança, o que, segundo narra o acórdão recorrido, teria ocorrido propositalmente. A referida partilha foi anulada.

16) Conquanto ainda esteja pendente de julgamento a apelação interposta em face da sentença anulatória da partilha extrajudicial e as partes controvertam a respeito da existência do elemento má-fé na exclusão do recorrido da partilha extrajudicial, sustentando os recorrentes que não teriam ciência da existência do herdeiro preterido, fato é que o acórdão recorrido, interpretando os elementos de fato e prova existentes, concluiu que a exclusão ocorreu propositalmente.

17) Não bastasse isso, o acórdão que resolveu os embargos de declaração opostos pelos recorrentes é ainda mais enfático ao apontar os atos que justificariam a inobservância da ordem legal de preferência, destacando, por exemplo, que há abuso de direito dos recorrentes na ação anulatória com o propósito de impedir que o recorrido, também herdeiro, participe ativamente do inventário e usufrua do quinhão a que faz jus.

18) Acrescenta-se ainda, no acórdão que resolveu os aclaratórios, que os recorrentes que até então estavam na posse e administração dos bens do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espólio – muito possivelmente em virtude da partilha extrajudicial que veio a ser anulada em virtude da preterição do recorrido – pretendem, em verdade, atuar como gestores próprios dos negócios e bens pertencentes ao acervo, misturando-se patrimônio pessoal e patrimônio comum, e não como gestores de patrimônio alheio, como se espera ser a condução do inventariante.

19) De outro lado, anote-se não haver, até o momento, o apontamento de nenhum ato de má gestão ou que desabone a conduta do recorrido na qualidade de inventariante, na medida em que a insurgência recursal está fundada, essencialmente, na suposta inexistência de razões suficientes para a modificação da ordem de nomeação do inventariante.

20) Todavia, como se viu, as razões para a nomeação fora da preferência legal estão suficientemente demonstradas, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 617 do CPC/2015.

4. DISPOSITIVO.

21) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, sem fixação ou majoração de honorários por não terem eles sido arbitrados nas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0161755-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.082.386 / SC

Números Origem: 03048744220168240036 3048744220168240036 40339141720188240000
4033914172018824000003048744220168240036 50078943020228240000
50093801020208240036 50114032620208240036

EM MESA

JULGADO: 12/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELIRIA HORNBERG BOGO
RECORRENTE : WALLY BORCHARDT HORNBERG
ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
RECORRIDO : HIGOR WALDUYR DAL BIANCO HORNBERG
ADVOGADOS : BENVINDO NOGACZ FILHO - PR025984
RICARDO WULFF - SC040325
INTERES. : DANIELLE FERNANDA HORNBERG DE PAULA
INTERES. : DULCÍDIO LUIZ BOGO
INTERES. : HEINZ HORNBERG
INTERES. : MARCOS AUGUSTO PORDEUS DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.